



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto
Conselho Nacional do Desporto

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS NO SISTEMA DESPORTIVO PORTUGUÊS

É tempo de parar para reflectir, decorridos que são alguns anos de existência de Ligas Profissionais no sistema desportivo português.

Que Ligas queremos em Portugal? Com que conformação? Em que modalidades desportivas? Segundo que critérios? Que forma de articulação devem necessariamente ter com as Federações respectivas?

Como assegurar que as Federações não encarem as Ligas como uma “outra entidade” no seu seio, mas como um tipo de organização federativa específico para o desporto profissional?

Como salvaguardar os interesses económicos dos clubes, a todos os níveis, que, nas diversas modalidades desportivas, actuam numa lógica empresarial?

Como assegurar que realidades que reúnem um vasto conjunto de características profissionais mantenham e assegurem essa vertente, não assumindo o modelo de Liga?

Lisboa, 17 de Dezembro de 2007

Diário da República, 1.ª série—N.º 25—5 de fevereiro de 2013

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 50/2013

de 5 de fevereiro

Artigo 2.º

Processo do pedido de reconhecimento

1 — Compete ao presidente da respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva promover junto do membro do Governo responsável pela área do desporto a entrega do pedido de reconhecimento de uma competição desportiva profissional, definindo os parâmetros e os consequentes pressupostos de participação na mesma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os parâmetros e consequentes pressupostos para a competição desportiva profissional em causa são aprovados, por maioria de dois terços, por uma assembleia reunindo as sociedades desportivas que nela pretendam participar.

3 — O pedido de reconhecimento de uma competição

Competição fora das 4 linhas

Reflexão estratégica sobre a sustentabilidade do futebol profissional em Portugal

Trabalho realizado pelo Centro de Estudos em Gestão e Economia Aplicada da Faculdade de Economia e Gestão da Católica, no Porto, juntamente com a Deloitte.

Porto, 30 de Junho de 2011



Deloitte.

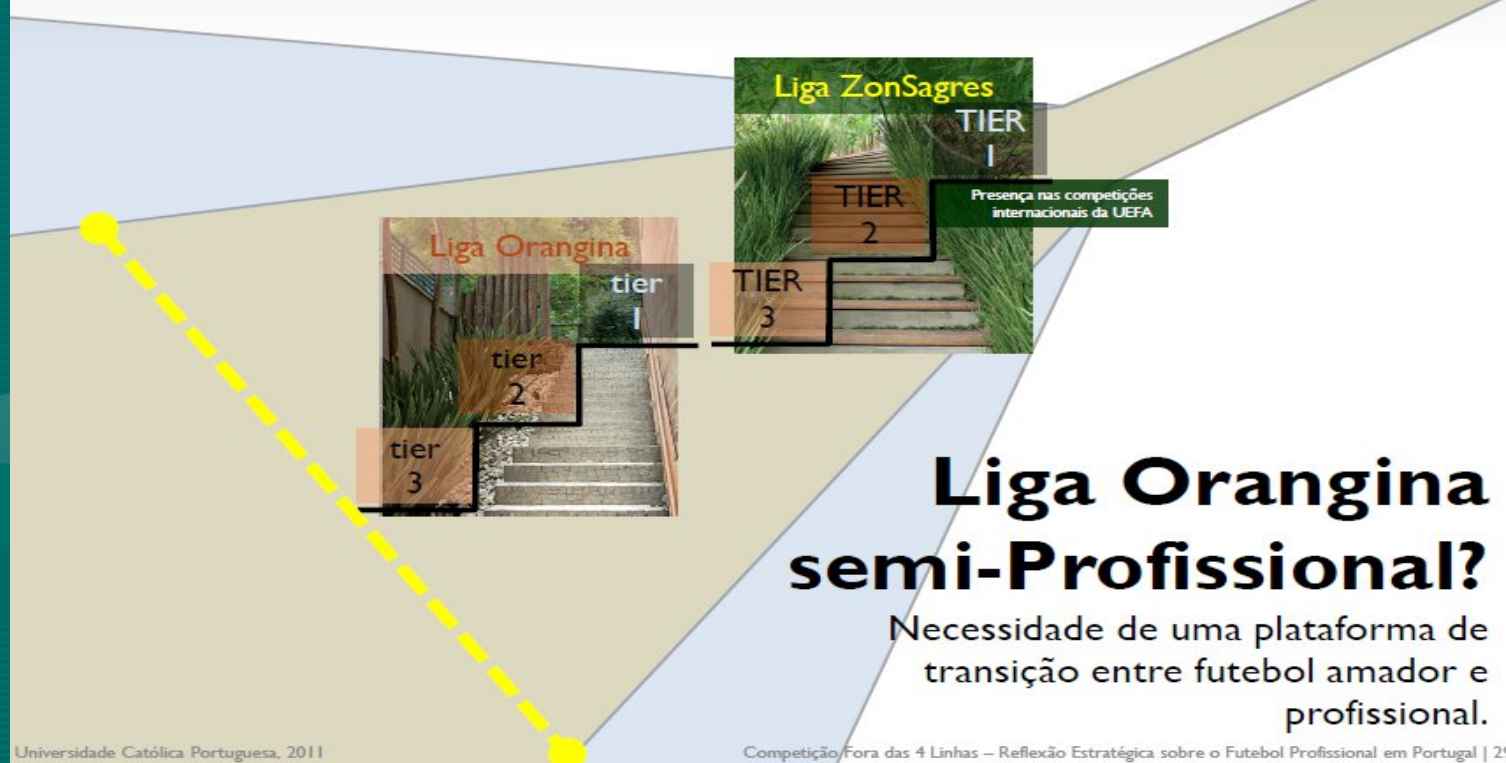


Oportunidade estratégica

Terceiro desafio: Traçar a fronteira entre o futebol amador e profissional e decidir sobre o financiamento e a compensação da formação.



CATÓLICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO
Faculdade de Economia e Gestão



Decreto-Lei n.º 125/95 de 31 de Maio

(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto)

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, visando proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências da sua preparação desportiva.

2 - As medidas de apoio à alta competição têm em conta a especificidade e a intensidade do respectivo regime de treino, exigindo dos praticantes especial motivação, rigor e sacrifício, bem como orientação especializada.

Artigo 5.º

Praticantes profissionais

1 - Quando integrados em selecções ou outras representações nacionais, os praticantes desportivos profissionais em regime de alta competição beneficiam das medidas de apoio estabelecidas neste diploma, com excepção da prevista no artigo 30.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem estabelecer regras, estatutárias ou regulamentares, que permitam distinguir os praticantes profissionais dos não profissionais.

3 - A atribuição dos apoios previstos no presente diploma só pode ter lugar a partir da aprovação das regras referidas no número anterior.



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

MANUAL DE PROCESSAMENTO DE INSCRIÇÕES DE AGENTES DESPORTIVOS
Época 2015/2016

1.1.1. INSCRIÇÃO DE JOGADOR SÉNIOR MASCULINO OU FEMININO

1.1.1.1. Com Contrato de Trabalho Desportivo

- a) Ficha de inscrição plurianual de Seniores corretamente preenchida,
- Contrato de Trabalho Desportivo
 - Seguro de Acidentes de Trabalho.

1.1.1.2. Com Contrato de Prestação de Serviços

- a) Ficha de inscrição plurianual de Seniores corretamente preenchida,
- Contrato de Prestação de Serviços
 - Todas as assinaturas Reconhecidas por Notário, ou Advogado, nos termos da Lei;

1.1.1.3. Com Inscrição Plurianual

- a) Ficha de inscrição plurianual de Seniores corretamente preenchida,
- Indicação das épocas desportivas com um limite máximo de 8 épocas;



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

REGULAMENTO GERAL DO HÓQUEI EM PATINS

ARTIGO 14º

(Inscrição de atletas por transferência)

1. Todos os atletas são livres, no final de cada época desportiva, de se transferirem para outros clubes, atenta a legislação em vigor e as disposições estabelecidas neste artigo.
 - 1.1 Na organização e desenvolvimento da prática desportiva do Hóquei em Patins - *que constitui o seu objecto* – não é opção da FPP a realização de competições profissionais, não sendo reconhecidos - *no âmbito estritamente desportivo* – os contratos celebrados entre os clubes e os atletas que os representam.
 - 1.2 Consequentemente, as transferências de atletas estão apenas sujeitas ao pagamento da taxa de inscrição correspondente, atento o disposto no artigo 19º deste Regulamento.

RELATÓRIO

COMISSÃO

PARA A

REVISÃO DA LEI 28/98, de 26 de junho

- Despacho n.º 3932/2015 (SEDJ)

— Procede-se à definição dos conceitos operativos nucleares do diploma (contrato de trabalho desportivo, contrato de formação desportiva e empresário sendo ainda eliminada a noção de “praticante desportivo profissional”, por ter sido considerada inútil e até equívoca ou mesmo perniciosa (art. 2.º);

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

b) Praticante desportivo profissional aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição;

O dirigente desportivo voluntário – O que é?

Na actualidade, e no nosso País, o desporto associativo repousa, em termos essenciais, sobre o dirigente desportivo voluntário. O trabalho desinteressado, que aqui é designado por benévolo, do dirigente, constitui o aspecto fundamental sobre que repousa a dinâmica do desporto popular. Muitos deles assumem uma atitude claramente militante ou seja, lutam pela afirmação do desporto e pelo seu desenvolvimento.

Numa altura em que o desporto sofre grandes transformações, a noção de dirigente desportivo deve ser bem clarificada. Analisada a questão com algum cuidado verifica-se que o voluntariado desportivo constitui uma noção ambígua, caracterizada, no presente, pelo seu carácter polémico (excluindo a sua origem religiosa anterior ao século XIX, e que não é para aqui chamada).

Mas, mesmo no próprio sistema desportivo, a noção de dirigente benévolo não está suficientemente esclarecida. A razão da situação parece ter origem na própria forma como surgiu o desporto, de iniciativa individual e espontânea sem qualquer preocupação jurídica. Consensualmente sempre se considerou que o dirigente desportivo é aquele que participa na administração de clubes, associações e federações de associações desportivas.

Estamos perante uma questão jurídica que os especialistas deverão aprofundar. Na situação actual, caracterizada por enorme polémica em torno do «dirigente», a questão exige um esclarecimento mínimo para que nos possamos entender.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 127/IX

DETERMINAÇÃO DO REGISTO DE INTERESSES EM INSTITUIÇÕES DESPORTIVAS

- ALTERA A LEI N.º 112/99, que aprovou o REGIME DISCIPLINAR DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Exposição de motivos

A introdução de regras de transparência só pode reforçar a credibilidade social do desporto (...) e de todos os seus agentes. Ora, muitos agentes desportivos, em particular os árbitros, que foram abrangidos pela obrigação de declaração de interesses, reagiram com grande veemência contra tal regra, considerando-se desta forma suspeitos a priori. O debate nacional suscitado por estas medidas não foi adequadamente resolvido, tanto mais que os árbitros tinham razão num aspecto essencial, ao considerarem que não podiam ser os únicos agentes desportivos submetidos a essa regra, e que a especificação da obrigação nesses termos constitui uma discriminação.

Por outro lado, incidentes posteriores, revelados por disputas em instituições desportivas - e, por vezes, com implicações judiciais que ainda se arrastam -, mostraram **que a regra da transparência da declaração de interesses deve forçosamente abranger todos os agentes desportivos que tenham a responsabilidade de gerir fundos públicos ou que tenham responsabilidades em acontecimentos desportivos (...).**

Palácio de São Bento, 4 Outubro 2002. Os Deputados do BE: Francisco Louçã, Ana Drago, João T.Lopes.

Decreto-Lei n.º 267/95 de 18 de Outubro

REGIME DE APOIO AOS DIRIGENTES DESPORTIVOS EM REGIME DE VOLUNTARIADO

Preâmbulo

A Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) reconhece (no n.º 1 do Art.º 13.º), a relevância da função desempenhada pelos dirigentes desportivos, em especial como organizadores da prática do desporto, e determina que sejam garantidas as condições necessárias à boa prossecução das suas funções. O n.º 2 do artigo 13.º, por seu lado, remete para diploma próprio o estabelecimento das medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado, bem como o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional.

A segunda destas duas disposições demonstra que o legislador teve consciência da necessidade de distinguir, a propósito da figura do dirigente desportivo, dois regimes fundamentais: o regime de voluntariado e o regime de profissionalização. Esta a principal razão para que, no presente diploma, se tenham em vista apenas os dirigentes não profissionalizados, aqueles que se dedicam à vida de uma associação desportiva em regime de voluntariado.

As medidas de apoio agora instituídas têm como especial enquadramento e justificação a dimensão de serviço público que se consubstancia nas responsabilidades de organização, regulamentação e disciplina de cada modalidade, as quais, por sua vez, encontram expressão formal no regime de utilidade pública desportiva e constituem um dos aspectos de maior relevância social na tarefa dos dirigentes desportivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

GRUPO DE TRABALHO

AVALIAÇÃO DA ACTIVIDADE DOS ÁRBITROS

E ENTIDADES EQUIPARADAS

E SUA EVENTUAL “PROFISSIONALIZAÇÃO”

Pág.9

(...) raia o ridículo que um árbitro se apresente como alguém que se dedica, a título profissional a outro tipo de actividade (empregado bancário, funcionário público, etc.), surgindo no terreno de jogo como um amador, como alguém que se dedica à arbitragem por “espírito de missão”, mas sem fazer disso a sua actividade principal.

Diremos: não pode ser!

Conclusões:

4ª) *caso venha a ser publicado um diploma geral, uma espécie de «regime jurídico da arbitragem» - opção que nos parece preferível - então esse diploma deverá incluir um pequeno capítulo dedicado à arbitragem profissional.*

Directrizes fundamentais:

- a) Árbitro = Trabalhador Dependente;*
- c) Cada Federação enquadrava a especialidade de cada modalidade desportiva.*

